SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010917-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda.

Requerido: Labor - Imagem Diagnóstico Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda propôs a presente ação contra a ré Labor- Imagem Diagnóstico Ltda Me, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 1.254,60, em razão do inadimplemento por parte da ré em razão das parcelas com vencimentos em 08/11/2015 a 08/01/2016.

A ré foi citada às folhas 33, todavia, não ofereceu resposta (folhas 34), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

A autora aduz ser credora das parcelas vencidas entre 08/11/2015 a 08/01/2016, na qual foram prestados serviços de Dosimetria Pessoal das Radiações no período de 01/10/2015 a 30/09/2016 e não foram quitadas. Sustenta que já tentou receber o valor de forma amigável, porém, não obteve êxito.

Não há como impor à autora a produção de prova negativa de que não recebeu os valores alegados na inicial. Inteligência do artigo 319 do Código Civil.

A ré, citada pessoalmente, não ofereceu resistência, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 1.254,60, devidamente atualizada desde a propositura da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação. Pela regra da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de janeiro de 2017.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA